LEI MUNICIPAL Nº 829 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 789 de 08 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas para contenção do Coronavírus e torna o uso obrigatório de máscaras pela população".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 789 de 08 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas para contenção do Coronavírus e torna o uso obrigatório de máscaras pela população e dá outras providências", passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

> **"**Art. 4º .....
> Parágrafo único. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em transportes públicos coletivos, bem como em:
> I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;
> II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados**." (NR)**

Art. 2º O art. 5º da Lei Municipal nº 789 de 08/06/2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

> **"**Art. 5º O cumprimento desta lei será verificado pela equipe de fiscais, e o não atendimento às normas acarretará a imposição de multa em Unidade de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru – URTM, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:
> I – para Pessoa Jurídica:
> a) advertência;
> b) multa de 50 (cinquenta) URTM's e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, na reincidência;
> c) - embargo e/ou interdição de estabelecimentos e cassação em definitivo do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de nova reincidência.
> II – para Pessoa Física:
> a) advertência;
> b) multa de 5 (cinco) URTM's, se o infrator reincidente.
> § 1º Serão aplicadas as penalidades previstas neste artigo, igualmente aqueles que descumpram as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

I - aqueles que promovam, incentivem ou participem de atos de aglomeração de pessoas em prédios, edifícios ou equipamentos públicos municipais, em contrariedade às medidas de controle da disseminação do COVID-19 prescritas pelas autoridades sanitárias;
II - aqueles que violem a suspensão de atendimento e funcionamento ao público de estabelecimentos comerciais ou de autônomos, conforme restrições estabelecidas pela autoridade competente.
§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os órgãos municipais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, o setor de tributos, Vigilância Sanitária e a Vigilância em Saúde - FVS, ficam autorizados a aplicar sanções previstas nesta lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos da Legislação vigente.
§ 3º As autoridades públicas e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas desta Lei, deverão comunicar o Órgão responsável, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades**.” (NR)**

Art. 3º O art. 7º da Lei Municipal nº 789 de 08 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 7º .....
§ 1º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, às populações vulneráveis economicamente.
§ 2º A obrigação prevista nesta Lei será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade**.” (NR)**

Art. 4º A Lei Municipal nº 789 de 08 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A, Art. 7º-A, Art. 7º-B, e Art. 7º-C, com a seguinte redação:

“Art. 5º -A Os pacientes que testarem positivo para o COVID-19, sendo devidamente notificados pelo órgão de saúde competente, deverão manter-se obrigatoriamente em isolamento social ou quarentena, nos termos da Legislação vigente.
Parágrafo único. O munícipe que infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação da doença contagiosa, conforme caput, acarretará pena de detenção de 01 (um) mês a 1 (um) ano e multa, sendo aumentada a pena de um terço, se o agente for funcionário da saúde ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro, nos termos da Legislação vigente**.” (NR)**

“Art. 7º -A Os valores recolhidos das multas previstas nesta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, e informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas**.” (NR)**

"Art. 7º -B Fica estabelecida a multa para quem divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias, observada a Lei Estadual nº 5369, de 05/01/2021, sendo revertida para o apoio do tratamento de epidemias no Município de Manacapuru.
I - multa de 20 (vinte) URTM's;
II - multa de 30 (trinta) URTM's, em reincidência**." (NR)**

"Art. 7º-C Esta Lei observará, em suas omissões, os critérios estabelecidos nas Leis Federais nºs 13.979, de 6/02/2020 e 14.019, de 2/07/2020**." (NR)**

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 04 de fevereiro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO